



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.720486/2005-61  
**Recurso nº** 156.153 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.128 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2009  
**Matéria** Restituição e Compensação (Ação judicial transitada em julgado)  
**Recorrente** GERDAU AÇOMINAS S/A  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/1980 a 31/12/1985

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO.**

De se observar o contido em decisão transitada em julgado sob pena de ferimento ao princípio da Unidade de Jurisdição. No caso, o termo inicial de contagem do prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional foi considerado como sendo o da extinção do crédito tributário, que ocorre com a sua homologação tácita, portanto, da data do fato gerador e não da data do pagamento.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/09/1995

**PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPROVAÇÃO. APROVEITAMENTO EM PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO.**

De se considerar para os efeitos de reconhecimento do crédito a ser utilizado em procedimento de compensação, os valores efetivamente recolhidos pela empresa, tenham eles se dado por meio de parcelamento de débitos (casos dos períodos de abril e maio de 1995), ou por meio de compensação em processo de ressarcimento de crédito de IPI (caso dos períodos de maio a setembro de 1995).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

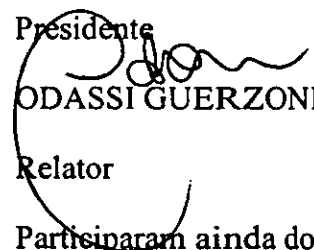
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

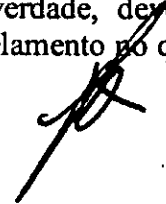
## Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ-Belo Horizonte/MG no Acórdão nº 02-13.428, na parte em que a mesma indeferiu o seu pleito apresentado em Manifestação de Inconformidade relativo ao reconhecimento do crédito do PIS/Pasep recolhido em 1991 por meio de processo de parcelamento, referente a débitos dos períodos de apuração de novembro de 1980 a dezembro de 1985, bem como aos recolhimentos relativos ao período de abril a setembro de 1995.

Em relação aos pagamentos feitos no âmbito do processo de parcelamento, referente ao período de apuração de novembro de 1980 a dezembro de 1985, a decisão recorrida alegou que a decisão judicial transitada em julgado que reconheceria o direito ao crédito do PIS/Pasep por conta da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, não contemplara o referido período, já que, a seu ver, ao tratar da prescrição, delimitara o período de dez anos contado da ocorrência do fato gerador. Assim, somente o período de julho de 1988 a setembro de 1995 (data da vigência dos referidos decretos leis), é que teria sido contemplado pela decisão judicial.

Já em relação ao período de apuração de abril de 1995 a setembro de 1995, a instância de piso alegou que não foram apresentados os Darf correspondentes, bem como que os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil não acusam referidos pagamentos.

Por seu lado, a Recorrente insiste em afirmar que os pagamentos relativos ao período de novembro de 1980 a dezembro de 1985 constaram sim dos termos da ação judicial que transitou em julgado, reproduzindo trechos de sua petição inicial da Ação de Repetição de Indébito, da contestação apresentada pela União, de sua impugnação à contestação, e, por fim, da própria sentença. Ainda em relação a tais valores, argumenta a Recorrente que os mesmos não foram atingidos pela prescrição, especialmente os relativos aos meses de novembro e dezembro de 1985, visto que a ação judicial, tendo reconhecido o prazo de "cinco mais cinco", conforme a própria instância de piso reconheceu, fora interposta em "31/11/1995" (sic). Segundo a Recorrente o equívoco da instância de piso se dá ao considerar as datas dos períodos de apuração – novembro de 1980 a dezembro de 1985 – quando, na verdade, deveria considerar as datas em que se deram os recolhimentos das prestações do parcelamento no qual



2P

o mesmo foi incluído, ou seja, a partir de 1991. Assim, aduz, somente a partir de 1991 é que ocorreram os pagamentos que posteriormente foram considerados como indevidos, neste ponto invocando o disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, na parte em que o mesmo se refere à restituição de um pagamento indevido, seja qual for a modalidade de seu pagamento.

E, por fim, em relação aos pagamentos referentes ao período de abril a setembro de 1995, argumenta a Recorrente que, referentemente aos meses de abril e maio de 1995, os respectivos pagamentos se deram fora dos prazos normais de vencimento, tendo sido os mesmos incluídos no processo de parcelamento que especificou na sua Manifestação de Inconformidade. Quanto aos dos meses de junho a setembro de 1995, diz ter juntado os comprovantes às fls. 576/579.

Despacho da Unidade preparadora à fl. 583 observa que os comprovantes de recolhimento apresentados pela Recorrente relativos a junho a setembro de 1995, na verdade, teriam sido considerados e utilizados na compensação de crédito de Ressarcimento de IPI tratado no processo administrativo nº 10680.002079/96-06. Ressalta ainda que os referidos DARF não se referem a recolhimentos propriamente ditos, mas sim que tem origem em procedimentos de compensação efetuada no processo acima citado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/03/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

a) períodos de apuração de novembro de 1980 a dezembro de 1985

Como visto, uma parte da presente lide reside no não reconhecimento por parte da Administração do direito da interessada reaver – via compensação de débitos – os valores que recolhera a título de PIS/Pasep no ano de 1991 em um processo de parcelamento relacionado aos períodos de apuração de **novembro de 1980 a dezembro de 1985**. Para a instância de piso, a decisão judicial, ao tratar da prescrição, determinara a contagem do termo inicial dos dez anos ("cinco mais cinco") a partir da ocorrência do fato gerador, enquanto que a Recorrente defende que a mesma se dê a partir dos recolhimentos, aqui lembrando que o ponto de partida para a contagem dos dez anos fora a data da impetração da ação judicial, que se deu em 07/12/1995.

Tem razão a Recorrente quando afirma que os pagamentos efetuados por meio do processo de parcelamento a partir de 1991 – compreendendo os períodos de apuração de novembro de 1980 a dezembro de 1985 – constaram de sua petição inicial e que foram, portanto, considerados pela sentença que transitou em julgado.

:



Porém, ao tratar dos Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 488.992, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu quanto à ação judicial interposta pela interessada, *verbis*<sup>1</sup>:

1. (...)

(...)

*3. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de se pleitear a repetição de indébito se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes.*

(...)

Ou seja, a decisão que transitou em julgado, mesmo considerando que a lide se referia também aos valores pagos em 1991, não lhes deu tratamento especial e considerou que o prazo prescricional de dez anos deveria ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, não especificou que por se tratar de parcelamento de débitos, o termo inicial deveria ser a data do pagamento.

Conforme bem o disse a instância de piso, a interessada optou por bater às portas do Poder Judiciário para fazer prevalecer o seu direito e é o que lá foi definido como tal que deve ser obedecido, na linha, inclusive, do que a própria Recorrente sustenta, ou seja, obediência ao sagrado princípio da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI) e o da autonomia dos Poderes (art. 2º), ambos da Constituição Federal de 1988.

Assim, de se manter parcialmente a decisão recorrida no sentido de considerar que a sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, de sorte que, em relação aos pagamentos efetuados por meio do processo de parcelamento em 1991 – referentes ao período de apuração de novembro de 1980 a novembro de 1985, os mesmos sejam considerados atingidos pela prescrição. A ressalva que se faz quanto a abrangência da decisão da DRJ é ao mês de dezembro de 1985, visto que, pelo fato de a ação judicial ter sido interposta em 7 de dezembro de 1995, não ocorreu a prescrição para o fato gerador de dezembro de 1985, visto que sua ocorrência se concretiza somente no último dia do mês.

De se dar provimento parcial, pois, ao recurso quanto a esta matéria.

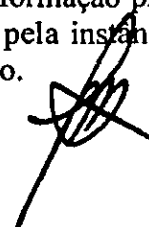
b) períodos de apuração de abril a setembro de 1995

A observação da unidade preparadora é importante para esclarecer o porque de não terem sido localizados os pagamentos nos sistemas da Receita Federal do Brasil dos pagamentos relativos aos meses de junho a setembro de 1995, muito embora não tivesse feito nenhuma consideração acerca daqueles relacionados a abril e maio de 1995.

De qualquer modo, quanto aos primeiros, não de ser considerados para os efeitos de recolhimentos efetuados a maior visto que utilizados em procedimento de compensação de débitos, conforme estão a demonstrar os DARF trazidos pela Recorrente às fls. 576/579. Em relação aos períodos de abril e maio de 1995, também não de ser considerados para os fins de recolhimentos efetuados a maior visto que, consoante informação prestada pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade e não contestada pela instância de piso, foram pagos por meio de outro processo de parcelamento ali especificado.

---

<sup>1</sup> Vide fl. 542.



R<sup>4</sup>

De se dar provimento, pois, ao recurso quanto a esta matéria.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: 1) considerar atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados em 1991 por meio do processo de parcelamento que incluiu os períodos de apuração de novembro de 1980 a novembro de 1985; e 2) considerar para fins de se definir o montante recolhido a maior os valores recolhidos pela empresa relativos aos períodos de apuração de abril a setembro de 1995.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009

ODASSI GUERZONI FILHO